

191.48.2013

T. 619/13

02

PC

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE PARAIPABA - TJCE.

VALMIR DE SOUSA OLIVEIRA, brasileiro, casado, empregado, com CIRC nº 2000030008833 - SSPDC/CE, CPF/MF nº 924.263.873-00, telefone: (85) 9.9920-9051 / 9.9744-1531, residente e domiciliado na Rua 21 de março (antigo Posto de Saúde), nº 118, NH Setor E, Paraipaba/CE, CEP, 62685-000, por meio de seu procurador que a esta subserve (procuração em anexo), com endereço profissional à Rua Leste-Oeste, nº 48, Segunda Etapa, Paraipaba/CE, CEP 62685-000, onde receberá intimações e demais comunicações, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 8.194/74 e Decreto-Lei nº 73/66, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A, Companhia de Seguros Participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

03
me

DA JUSTIÇA GRATUITA

O Autor afirma, conforme disciplina o art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), que, temporariamente, não tem condições de arcar com eventual ônus processual por insuficiência de recursos. Assim, faz uso desta declaração inserida na presente petição inicial, para requerer os benefícios da justiça gratuita.

A nossa Constituição cidadã, em seu art. 5º, inciso LXXIV, estabelece como direito do cidadão a assistência jurídica, nos seguintes termos: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Por seu turno, o Novo Código de Processo Civil, definiu quem tem direito à gratuidade da justiça, dizendo que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e as honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Nesse sentido, basta a afirmação da parte requerente de sua "insuficiência de recursos" para o deferimento do pleito.

Vale ressaltar, ainda, que a pessoa natural, é beneficiária da justiça gratuita, gozando sua afirmação, inclusive, por força do § 3º do art. 99 do Novo CPC, de PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

Portanto, considerando que, a Autora se enquadra na figura do hipossuficiente, requer a concessão da Justiça Gratuita Integral, por ser uma questão de JUSTIÇA.

04
PC

DOS FATOS

O Requerente se envolveu em ACIDENTE DE TRÂNSITO no dia 23/07/2018, por volta das 20h30min, no Setor E, na Cidade de Paraipaba, Estado do Ceará, enquanto pilotava a motocicleta HONDA/NXR150 BROS ES, ano 2012, placa OIG-4376-CE, RENAVAN 480682844, CHASSI 9C2KD0550CR302507 e perdeu o controle do veículo ao cair em um buraco da via.

QUE, em razão do acidente teve FRATURA CRÂNIO-ENCEFÁLICA e FRATURA DOS OSSOS MALARES E MAXILARES – CID S024, conforme relatório médico em anexo.

QUE, devido a gravidade da fratura, a vítima foi socorrida por populares, que acionaram a ambulância, sendo a mesma conduzida para o HOSPITAL MUNICIPAL DE PARAIPABA/CE.

QUE, ao chegar no Hospital a vítima foi imediatamente transferida ao INSTITUTO JOSÉ FROTA - IF (Centro), em Fortaleza/CE e, logo após a avaliação, foi transferida para o Hospital Geral de Fortaleza - HGF; que, nos dias que foi mantido internado, foi submetido a cirurgia.

Ocorreu que, apesar de o autor, em setembro de 2018, formular requerimento junto a Companhia de Seguros Participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, SINISTRO registrado sob o nº 3180424854, teve a sua apreensão administrativa NEGADA sob o argumento de que o sinistro não havia deixado sequelas.

Entretanto, conforme os Atestados Médicos, o Boletim de Ocorrência Policial e os Registros de Atendimentos Médico-Hospitalares, documentação que segue em anexo, a gravidade das lesões sofridas pelo Autor resultou invalidez permanente parcial incompleta em membro superior em razão da fratura crânio-encefálica e fratura dos

05
me

ossos maxilares e maxilares – CID S024, ou seja, sofreu lesões que não são suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica

É a síntese:

Pois bem, em decorrência de sua comprovada invalidez o Autor requer indenização do seguro DPVAT a que tem direito, pois segundo o dispositivo contido no art. 5º, da Lei 6.194/74, para o recebimento da indenização do seguro obrigatório basta simples prova do acidente e do dano decorrente, devendo, então, a Seguradora participante do Consórcio, efetivar o pagamento do seguro devido, uma vez que já preenchidos os requisitos legais.

O caput do art. 5º da Lei 6.194/1974 é claro ao dispor que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Ou seja, prova que teve acidente? Recebo indenização.

Sendo assim, conforme prevê a Lei nº 6.194/74, a qual regula o pagamento dessas indenizações, o valor a ser pago no caso de invalidez permanente parcial incompleta em casos de lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica é o 50% (cinquenta por cento) do prêmio bruto total.

LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de nº 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

OE
ME

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

"CAPÍTULO IV

DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...)

§ 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo."

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES."

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Autor tem sua pretensão respaldada na Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a M.P nº 340, posteriormente transformada na lei 11.482/07, que regula o pagamento das indenizações decorrentes de seguro obrigatório.

07
M

Também é certo que a indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionada a simples prova do acidente e dano decorrente, segundo o art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abster-se qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (GN)

Sendo assim, os Atestados Médicos, o Boletim de Ocorrência Policial e os Registros de Atendimentos Médico-Hospitalares suprem a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas daí decorrentes. Demonstrando assim, o direito de a Promovente receber a devida indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Portanto, a promovente faz jus a ter seu seguro tabelado na forma prevista no inciso II do art. 3º c/c inc. I (primeira parte) do §1º do art. 3º, ambos da Lei do Seguro DPVAT, como demonstrado abaixo; ou seja, faz jus a receber o percentual de 100% (cem por cento) do valor total do seguro, vez que ocorreu invalidez permanente parcial e incompleta em membro superior em razão da fratura crânio-encefálica e fratura dos ossos maxilares e maxilares – CID S024, ou seja, sofreu lesões que não são suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica o que, corroborado com a documentação anexa, sem sombras de dúvidas, é suficiente para demonstrar que há INVALIDEZ PARCIAL, PERMANENTE E INCOMPLETA.

Artigo 3 da Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; o (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatómicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

03
ME

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Tal valor corresponde à R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), acrescido de correção monetária e juros de mora a contar da citação.

Assim, o valor que o autor requereu administrativamente e que lhe foi negado pela parte Ré é sim devido, pois, em razão de, além de se tratar de direito subjetivo, é fato notório que estamos diante de traumas e das sequelas irreversíveis que a mesma sofreu e vem sofrendo, pois ainda sofre de dores e limitações; e a graduação correta a que a mesma faz jus é a que está estabelecida no inciso II do art. 3º, c/c inc. I (primeira parte) do §1º do art. 3º, ambos da Lei do Seguro DPVAT - Lei 6.194/1974, sendo esta a mais justa ao seu caso.

Certo é que uma indenização nunca trará de volta a vida que o autor tinha ou enxugaria suas lágrimas, mas ajudaria em suas necessidades, que nesse momento se faz tão necessária, que é para isso que serve o seguro: amenizar a perda, no caso do autor.

Assim, o resultado da análise pela seguradora Líder do pedido administrativo que foi outrora INDEFERIDO, não foi o adequado diante do que restou comprovado nos laudos técnicos, não tendo o condão, portanto de a Ré negar de per si, o valor devido. Sendo assim, o autor tem sim o direito à aplicação, em seu caso, do inc. II c/c §1º, do art. 3º da Lei do Seguro Obrigatório (6.194/74), ou seja, o Promovente faz jus a ser enquadrado diretamente na tabela na proporção de 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, sobre o valor da indenização por morte ou invalidez permanente.

Por final, importante esclarecer que como a lei não faz diferenciação com graus de invalidez, não cabe exigir prova pericial e a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a M.P nº 340, posteriormente transformada na lei 11.482/07, são os únicos textos

09
me

legais que conferem competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório.

Nesse sentido,

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. PORTANTO, ADMITIDA A INVALIDEZ. VALIDADE DA QUITAÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DO CNSP. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF.

I. O recibo de quitação auferido pelos beneficiários do seguro não veda a cobrança judicial da diferença decorrente do pagamento em quantia inferior a devida. [GN]

II. Já houve o pagamento de parte da indenização buscada e não é questionada a existência ou não da invalidez alegada pelo autor. Portanto, como a lei não faz diferenciação com graus de invalidez, não cabe exigir prova pericial, sendo que a invalidez alegada já foi admitida pela própria demandada quando pagou parte do valor devido. [GN]

III. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a MP nº 340, posteriormente transformada na lei 11.482/07, são os únicos textos legais que conferem competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. [GN]

IV. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fase de reajuste, mas como merecimento referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. [GN]

RECURSO IMPROVIDO.

(Recurso Civil Nº 71001669019, Segunda Turma Recursal Civil, Turmas Recursais)

Relator: Maria José Schmitt Santana, Julgado em 04/06/2008)

Sendo assim, o Registro de Atendimento Médico-Hospitalar do IJF (Prontuário nº 160.753), corroborado com o Atestado Médico e demais documentação juntada, que atestam a debilidade e/ou Invalidez Permanente Parcial e Incompleta de Média Repercussão de membro ou função é PROVA BASTANTE para garantir o pagamento da INDENIZACAO do Seguro Obrigatório no valor descrito no inciso II do art. 3º, cc inc. I (segunda parte) do §1º do art. 3º, ambos da Lei do Seguro DPVAT - Lei 6.194/1974.

Por final, requer a aplicação da Súmula nº 580, do STJ, cc § 7º do Art. 5º, da Lei nº 6.194/1974 (Lei do Seguro DPVAT), verbis;

10
12

SÚMULA N. 580

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.481/2007, incide desde a data do evento danoso. Segunda Seção, aprovada em 14/9/2016, DJe 18/9/2016. [GV]

Art. 5º [...]

§ 7º - Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado, (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

DOS PEDIDOS

Ante o exposto passa a requerer:

a) A citação da demandada, SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A, via correspondência com AR, na pessoa de seus representantes legais, para que, querendo, responda a presente ação, sob pena de revelia;

b) A procedência da ação, determinando a parte demandada ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor total do seguro, nos termos do inciso II do art. 3º, ex inc. I (segunda parte) do §1º do art. 3º, ambos da Lei do Seguro DPVAT - Lei 6.194/1974, vez que resultou invalidez permanente parcial e incompleta em membro superior em razão da fratura crânio-encefálica e fratura dos ossos maxilares e maxilares - CID S024, ou seja, sofreu lesões que não são suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, valor este a ser corrigido e acrescido de JUROS DE MORA a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA nos termos da Súmula nº 580, do STJ c/c § 7º do Art. 5º, da Lei nº 6.194/1974 (Lei do Seguro DPVAT);

c) Seja concedido o BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA a autora, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família;

11
MC
d) A condenação da parte ré nas custas processuais e pagamento de HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS no importe de 20%, estes com base no valor da ação, conforme disciplinado pelo art. 85, §2º, do NCPC, por ser a medida da mais pura e lidima

JUSTICA!!

Por final, com base no artigo 336, in fine, do NCPC, protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, notadamente depoimento pessoal da requerida, sob pena de CONFESSO, oitiva de testemunhas nos termos do art. 455 do NCPC, juntada ulterior de documentos, bem como quaisquer outras providências que Vossa Excelência julgue necessárias à perfeita resolução do feito ficando tudo de logo requerido.

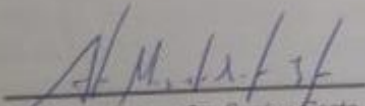
Atesto para o fim de instruir a Ação de Complementação de Cobrança de Seguro DPVAT, na forma do que dispõe Lei nº 11.925, de 17.04.2009, sob a fé de seu grau, assumindo pessoalmente a responsabilidade criminal pela declaração de que os documentos anexados conferem com o original.

Dá-se a causa o valor de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Paraipaba/CE, 15 de outubro de 2018.


Antônio Marcos dos Santos Costa
ADVOGADO - OAB/CE nº. 33302